

SUBSTITUTIVO Nº 004 , DE 2017 - CDC .
(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.325, de 2016, que altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos', com o objetivo de ampliar o alcance de suas normas.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.325, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Determina que os estabelecimentos comerciais disponibilizem gratuitamente aos consumidores antisséptico e toalhas descartáveis próximos aos locais de retirada de carrinhos, cestas e demais recipientes de produtos de uso coletivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

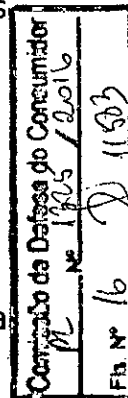
Art. 1º Os estabelecimentos comerciais devem disponibilizar gratuitamente aos consumidores antisséptico e toalhas descartáveis próximos aos locais de retirada de carrinhos, cestas e demais recipientes de produtos de uso coletivo.

Art. 2º A inobservância das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000 a 30.000;
- III – interdição do estabelecimento;
- IV – cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º As penalidades são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 3º O valor da multa é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016.


Deputado RICARDO VALE
Relator

